



## SENADO FEDERAL

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 581, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para tornar obrigatória, nos rótulos das embalagens dos produtos alimentícios de origem vegetal ou animal comercializados no País, a informação ao consumidor sobre a presença de resíduos de ingredientes ativos componentes de defensivos agrícolas de utilização eventual direta ou indiretamente ao longo da respectiva cadeia produtiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º .....**

.....

### **XXI – defensivos agrícolas e afins:**

**a)** os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

**b)** substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

**XXII** – ingredientes ativos componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de defensivos agrícolas e afins. (**NR**)

.....  
**Art. 11.** .....

**§ 5º** Os rótulos de produtos alimentícios de origem vegetal ou animal comercializados no País deverão mencionar os percentuais de resíduos de ingredientes ativos componentes de defensivos agrícolas de utilização eventual direta ou indiretamente ao longo da respectiva cadeia produtiva.

**§ 6º** No caso de produtos alimentícios comercializados sem embalagem nem rótulo, tais como aqueles comercializados a granel, o fornecedor final deverá afixar no local da venda, em local visível, aviso com a informação exigida no § 5º deste artigo.” (**NR**)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) coordena o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) e a Rede Nacional de Centros de Informação e Assistência Toxicológica (RENACIAT).

O Programa em referência permite avaliação contínua dos níveis de resíduos de defensivos agrícolas nos alimentos de origem vegetal ofertados ao consumidor. A Anvisa divulga anualmente os relatórios do Programa, cujos resultados constituem os principais indicadores da qualidade dos alimentos adquiridos no mercado varejista e consumidos pela população. Com os dados dos resíduos encontrados, pode-se aferir o risco à saúde do consumidor decorrente da exposição aos defensivos agrícolas em alimentos. Propicia, ainda, a reavaliação dos defensivos agrícolas no sentido de restringir ou proibir o uso de defensivos agrícolas considerados perigosos para a saúde da população.

No que concerne aos **alimentos de origem animal** (carnes, laticínios, ovos, pescados etc.), em cuja cadeia produtiva tenham sido utilizados **medicamentos, defensivos e**, principalmente, rações de origem vegetal produzidos mediante o emprego de

**defensivos agrícolas**, enfatize-se que a Anvisa não detém o controle dessa contaminação.

Note-se, também, que os **alimentos de origem animal**, por via indireta, **apresentam alto nível de contaminação**, pois a gordura é o principal retentor de organoclorados e outros defensivos agrícolas.

Ressalte-se que, de acordo com os órgãos fiscalizadores, **em anos recentes, um terço das frutas e verduras amostradas se encontravam insatisfatórias para o consumo pela presença de agrotóxicos**. Foram encontradas substâncias do grupo dos acaricidas, fungicidas, inseticidas, bactericidas, cupinicidas e formicidas, **todas com potencial para destruir células musculares e comprometer o sistema nervoso central**, além de **gerar complicações no sistema circulatório e problemas respiratórios**, levando a **doenças crônicas**. Ademais, segundo a Organização Mundial de Saúde, entre 2015 e 2020, haverá **incremento de 15% nos óbitos causados por doenças crônicas, entre as quais se inserem as adquiridas por intoxicação com agrotóxicos**.

Saliente-se que, desde o advento da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, **é direito básico do consumidor brasileiro a informação adequada** e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, assim como **sobre os riscos** que apresentem.

Urge, portanto, que o tema seja disciplinado de uma forma mais efetiva para informar e orientar a população.

Para tanto, entendemos mais adequada a alteração do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, com vistas a tornar obrigatória a informação sobre os percentuais de resíduos de ingredientes ativos componentes de defensivos agrícolas de utilização eventual direta ou indiretamente ao longo da respectiva cadeia produtiva.

Por essas razões, apresentamos esta proposição que reputamos de inegável alcance social e contamos com o apoio dos distintos Pares para a sua aprovação.

Senador **MARCELO CRIVELLA**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

Decreto-Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969 - 986/69

Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC - 8078/90

(À *Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa*)